PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005544-43.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MAURICIO SOUZA DO ROSARIO e outros Advogado (s): MARILEIDE SOARES MAURICIO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENCA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. MÉRITO. LEI ESTADUAL Nº 7.990/01. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTACÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICACÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8005544-43.2022.805.0001, em que é apelante MAURICIO SOUZA DO ROSÁRIO e OUTROS e apelado ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar PROVIMENTO AO RECURSO. Sala das Sessões, de de 2023. Des. Presidente Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005544-43.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MAURICIO SOUZA DO ROSARIO e outros Advogado (s): MARILEIDE SOARES MAURICIO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por MAURICIO SOUZA DO ROSÁRIO e OUTROS contra sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária para implementação do Adicional de Periculosidade ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA. Suscitam preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da perícia técnica, prova indispensável para comprovar o labor dos autores, policiais militares, em situação de risco e morte; que tal prova vem sendo reiteradamente negada pela administração, ao equivocado argumento de que o referido benefício carece de regulamentação para tal categoria profissional; este argumento não prospera porque "o próprio Estatuto do Policial Militar estabelece que o adicional de periculosidade seja pago ao militar estadual na "mesma forma e condições dos funcionários públicos civis". No mérito, alegam que o art. 92 da Lei nº 7990/2001 lhes confere o direito de receber o adicional de periculosidade na mesma forma e condições dos servidores civis, o que não demanda maiores interpretações, mas não foi observado pelo magistrado. Sob tais fundamentos, requerem o acolhimento da preliminar; superada esta, requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido da inicial. Contrarrazões, id 36541539, em que o Estado argui impossibilidade jurídica do pedido. Os autos vieram à superior instância e foram distribuídos a Quarta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, o encargo de relatora. E o relatório, nos termos do art. 931 do CPC/2015 c/c o art. 162, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justica. Salvador, 15 de março de 2023. DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005544-43.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MAURICIO SOUZA DO ROSARIO e outros Advogado (s): MARILEIDE SOARES MAURICIO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de implementação de adicional de periculosidade nos vencimentos dos autores, policiais militares do Estado da Bahia. Inicialmente, não há falar-se de impossibilidade jurídica do pedido alegada pelo Estado da Bahia, posto que

a pretensão do autor encontra amparo no ordenamento jurídico, carecendo, contudo, de regulamentação. Não alcança melhor sorte a preliminar de nulidade da sentença arguida pela parte autora, em razão do indeferimento da perícia técnica, pois não se vislumbra na hipótese o alegado cerceamento do direito de defesa, já que, em virtude da ausência de regulamentação ao pagamento do adicional de periculosidade pretendido, o feito dispensa a respectiva produção probatória, como se verá da apreciação do mérito da demanda, a seguir. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n.º 7.990/2001, prevê a possibilidade de concessão do adicional por trabalho perigoso aos policiais militares, já que em seu art. 92, V, p, elenca dentre outros o direito destes ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis". Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: [...] V nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: [...] p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; Contudo, não se afigura acertado ignorar disposições outras da mesma lei sobre as condições de implementação do direito reconhecido, sobretudo porque, em se tratando de remuneração, há a exigência de legislação específica que verse sobre o tema: Art. 102 -A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: (...) § 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: (...) d) adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento. (grifei) Acerca do tema, a CF/88, em seu art. 37, X estabelece que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao sequinte: [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifei) Por outro lado, a Constituição Estadual em seu art. 34, § 4º, dispõe que: Art. 34. A administração pública, no que respeita aos seus servidores civis e militares, obedecerá ao disposto na Constituição Federal e ao seguinte: (...) § 4º A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 1º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. (grifei) Neste diapasão, cumpre salientar que, por ser a edição de lei específica sobre o tema de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, caso o Poder Judiciário deferisse o pedido dos apelantes. estaria violando a harmonia e independência dos Poderes, e a Súmula Vinculante 37, a qual preconiza que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." Dessa forma, sucede que o adicional pretendido pelos autores necessita de regulamentação específica, que ainda não foi editada, o que impossibilita a concessão de tal benefício pecuniário, por absoluta ausência de critérios que definam os valores e as condições. Nesta senda, a sentença vergastada, in verbis: "(...) A ingerência judicial quanto ao exercício e à exigibilidade dos direitos instituídos

por Lei, mas pendentes de regulamentação específica, apenas é admitida nas hipóteses em que o Diploma a ser regulamentado estabelece prazo para a Administração e a mesma se mantém inerte. Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Assim, em que pese os argumentos dos apelantes, a atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justica tem se firmado no sentido da necessidade da regulamentação a fim de atendimento do pleito, conforme se vê das ementas abaixo transcritas, relacionadas a recentes julgados, literis: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACÃO DE COBRANCA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS AOS POLICIAIS MILITARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTICA. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação / Reexame Necessário , Número do Processo: 0554833-97.2017.8.05.0001, Relator (a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 15/02/2023). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENCA MANTIDA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514667-43.2018.8.05.0080, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 15/02/2023 ). DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. PRECEDENTES DESTE TJBA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DECRETO Nº 9.967/06 POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PECULIAR AOS POLICIAIS MILITARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 92, INCISO V, DA LEI Nº 7.990/2001. RECEBIMENTO DA GAP. GRATIFICAÇÃO CRIADA COM O OBJETIVO DE COMPENSAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL E OS RISCOS DELA DECORRENTES. APELO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8023103-18.2019.8.05.0001, Relator (a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 14/02/2023). Ademais, é importante ressaltar que os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP (do art. 17 da Lei Estadual nº 7.146/97), cujo pagamento é efetivado sob a mesma justificativa, ou seja, compensar o exercício das atividades policiais e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;" Isso, portanto, põe abaixo a alegação do recorrente de que o Estado ignora comando normativo de remuneração específica relacionada aos riscos que são inerentes às carreiras policiais. Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a sentença combatida. Sem condenações em custas e honorários advocatícios pelo juízo a quo. Sala de Sessões, de de 2023. Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora